

esconder seu histórico desfavorável, só vindo a ser esclarecida a real identidade do mesmo a partir das suas digitais. Logo, não merece prosperar o pleito absolutório. Houve o reconhecimento dos maus antecedentes do apelante na sentença, o que não enseja reparos, uma vez que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 64, inciso I, do CP, apenas elimina os efeitos da reincidência, não sendo vedada a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 da Lei Penal. Também não há que se cogitar de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Isso porque, consoante se depreende do disposto no artigo 67 do Código Penal, a mencionada agravante e aquelas que resultam dos motivos determinantes do crime e da personalidade do agente devem preponderar sobre as demais, entre as quais a atenuante da confissão, sobretudo quando não se vislumbra qualquer elemento que permita aferir que a confissão represente, de fato, um arrependimento dos atos e o desejo de não voltar à prática delituosa. Além disso, registra-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, não se trata de furto na modalidade tentada. Conforme se apurou nos autos, o apelante subtraiu bens que se encontravam na residência da vítima e se evadiu do local, vindo a ser capturado em local diverso do da subtração, já bem distante, como declarou o próprio apelante, em seu interrogatório. Assim, não há qualquer dúvida de que, efetivamente, restou consumado o delito de furto, uma vez que ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por curto espaço de tempo, sendo despidendo, inclusive, que estes saíam da esfera de vigilância da vítima. Por fim, o pedido de atenuação dos regimes prisionais não pode prosperar, já que estes foram estabelecidos em consonância com os ditames do artigo 33, § 3º, do CP, considerando os maus antecedentes e a condição de reincidente específico do recorrente. DESPROVIMENTO DO RECURSO". Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

178. APELAÇÃO 0173309-64.2017.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0173309-64.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00448974 - APTE: JOBSON LUIS DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR 3 (TRÊS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO PARA 1 (UMA) PENA RESTRITIVA. HIPÓTESE. Tendo sido imposta ao apelante a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a conversão desta em três penas restritivas de direitos enseja reparos, uma vez que se encontra em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 44 do Código Penal. Assim, impõe-se reformar parcialmente a sentença para o fim de determinar que a pena privativa de liberdade seja substituída unicamente por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser indicada pelo Juízo das Execuções. PROVIMENTO DO APELO". Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

179. APELAÇÃO 0174272-72.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Qualificado Resultando em Lesão Corporal Grave / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0174272-72.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00593797 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: NILTON DE LACERDA FILHO OAB/RJ-070783 APDO: SIGILOSO ASSISTAC: SIGILOSO ADVOGADO: FLAVIA CORDEIRO DE MELO OAB/RJ-001752 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

180. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0176715-59.2018.8.19.0001 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0176715-59.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00560028 - AGTE: RODRIGO MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE NEGOU O PEDIDO DE INDULTO AO APENADO. AGRAVANTE QUE, DURANTE O CURSO DO CUMPRIMENTO DA PRD, COMETEU NOVO DELITO, O QUE CONSTITUI EVIDENTE FALTA GRAVE. MÉRITO CARCERÁRIO QUE REQUER ACOMPANHAMENTO DURANTE TODO O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, SOB PENA DE CONTRARIAR OS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO SUBJETIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

181. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0177452-04.2014.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0177452-04.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00185177 - EMBARGANTE: DAVID DA SILVA FARIAS DE AMORIM OUTRO NOME: DAVID FARIAS DE AMORIM ADVOGADO: ANGELINA SILVA XAVIER OAB/RJ-166931 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO OUTRO NOME: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA é EMBARGOS INFRINGENTES. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART.121, § 2.º, II, III E IV, NA FORMA DO ART.14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DEFENSIVA À PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE DECIDIU PELA DESCONSTITUIÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI PARA QUE OUTRA SEJA REALIZADA, POR ENTENDER QUE A VERSÃO ACOLHIDA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, QUE SE NEGA. A DECISÃO DOS JURADOS, COMO FUNDAMENTADO NO VOTO VENCEDOR, FOI COM EMBASAMENTO NAS PROVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PREVALENTES SOBRE AS PROVAS DEFENSIVAS, INEXISTINDO JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO FUNDADA NO LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

182. APELAÇÃO 0183483-69.2016.8.19.0001 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0183483-69.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00566038 - APTE: DANIEL DE SÁ LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA - CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 16 PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV DA LEI 10.826/03. RECURSO DEFENSIVO. Absolvção com ante a fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade positivada. Autoria que ressaí dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu. No caso em espécie, os policiais foram checar uma denúncia anônima no sentido de que havia uma pessoa com mandado de prisão aberto e se dirigiram para a localidade. Encontraram uma loja de som descaracterizada e viram o acusado em seu interior. Afirmaram que atrás do balcão havia uma arma de fogo, sendo certo que o acusado assumiu a propriedade da mesma. Negativa de autoria em Juízo que vai de encontro à versão